



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei nº 84/2025

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove alterações Lei Municipal nº 1.544/2022, relativa à estrutura da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O Projeto de Lei apresenta-se formalmente constitucional, porquanto versa sobre matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, tratando de organização administrativa, estruturação de funções e requisitos para provimento de cargos no âmbito da Guarda Municipal. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, à luz da Lei Orgânica, art. 44.

No aspecto material, a exigência de formação superior em Direito para o exercício da função de Corregedor mostra-se compatível com os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), diante da natureza técnico-jurídica das atribuições inerentes à função, especialmente no que se refere à condução de processos administrativos disciplinares. De igual modo, a previsão de que o Ouvidor seja servidor efetivo da Guarda Municipal não afronta, em tese, a Lei nº 13.022/2014, que exige a existência de órgão de ouvidoria, sem estabelecer vedação quanto à origem funcional de seu ocupante, inserindo-se a medida no âmbito da discricionariedade organizacional do ente municipal.

Não se vislumbra vício de constitucionalidade ou ilegalidade na proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças e Orçamento

O Projeto de Lei promove majoração de gratificação para o exercício das funções de Corregedor e Ouvidor da Guarda Municipal, o que configura aumento de despesa com pessoal. Ainda que a Mensagem nº 29 sustente que o impacto estimado (aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais) seja “irrisório”, tal justificativa não afasta a incidência das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a responsabilidade fiscal.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

No âmbito municipal, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 59, estabelece:

Art. 59 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III - observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000;

IV - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Apesar disso, vislumbra-se que o valor do aumento é efetivamente irrisório e, desta forma não comprometerá as contas do Município, não devendo ser considerado óbice à tramitação do Projeto, ressalvada a advertência da necessidade de juntada de cálculo de impacto em futuras proposições da mesma natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

À vista das considerações expendidas, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional e legal. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, sendo o impacto estimado (aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais) revele-se de pequena monta e, em tese, não comprometa o equilíbrio das contas públicas nem os limites legais de despesa com pessoal, tal circunstância não dispensa o cumprimento dos requisitos formais de estimativa de impacto, declaração de adequação orçamentária e demonstração de compatibilidade com as peças de planejamento, restando necessário expressar esta advertência a necessidade de instrução de projetos futuros.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação da matéria, por se mostrar juridicamente viável.

É como VOTAMOS.

Anchieta/ES, 25 de fevereiro de 2026

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do relator

RODRIGO SEMEDO

Presidente

WESLEY E. FRANCISCO DE JESUS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 26/02/2026 16:21

Checksum: **08470E63AD877359D6011A89AD054BBAF3A18E8ADAE845702B5B0C26BE54B496**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 27/02/2026 12:34

Checksum: **F83C7BF721817F4C2C99F4D36C9E7785FA04104E38C81ECA9E81448F6838A0B9**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em 27/02/2026 16:17

Checksum: **B139DD4D9B9812FFC5A3EB61B1AF725E1239D40AC05E61ED32C981CDD896585F**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 02/03/2026 17:32

Checksum: **99A54E7641338D83B8C76743D2305BE185F3EF63D0B86E5246A1801AA9325F33**

